



NOTA TÉCNICA

Observatório AIDA Brasil | Lei 15.040/2024 - Lei do Contrato de Seguro

O Enunciado 700 da X Jornada de Direito Civil e os limites da proteção do terceiro prejudicado no seguro de responsabilidade civil

EIXO TEMÁTICO	Seguro de responsabilidade civil; predeterminação do risco; ato doloso do segurado; proteção do terceiro prejudicado; garantia securitária; sub-rogação.
NÚMERO / TRIMESTRE	NT AIDA Observatório n. 02/2026 – 3º trimestre
COORDENAÇÃO RESPONSÁVEL	Observatório AIDA Brasil Lei 15.040/2024
COLABORADORES	Victor Benes – Inaldo Bezerra – Thiago Junqueira
DATA DA VERSÃO	03/09/2026

COMO CITAR

AIDA BRASIL. *O Enunciado 700 da X Jornada de Direito Civil e os limites da proteção do terceiro prejudicado no seguro de responsabilidade civil*. Colaboração de Victor Benes, Inaldo Bezerra e Thiago Junqueira. Nota Técnica do Observatório AIDA Brasil | Lei 15.040/2024, n. 02/2026, 3. trim. 2026. São Paulo: AIDA Brasil, 03 set. 2026.

1. Sumário executivo

A presente Nota Técnica examina criticamente o Enunciado 700 da X Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ocorrida nos dias 15 e 16 de junho de 2026, segundo o qual, *“no seguro de responsabilidade civil, a causação dolosa do sinistro não é uma exceção oponível ao terceiro prejudicado, sub-rogando-se a seguradora nos direitos contra o causador”*.

Embora o enunciado procure fortalecer a proteção do terceiro prejudicado e reconheça a possibilidade de recuperação contra o autor do dano, sua formulação genérica não se harmoniza adequadamente com a arquitetura da Lei do Contrato de Seguro (Lei 15.040/2024). A leitura conjunta dos arts. 1º, 9º, 10, 13, 16, 69, 94, 98 e 103 revela que o reconhecimento do interesse indenizatório do terceiro não transforma a seguradora em garantidora universal da responsabilidade civil do segurado, nem permite incluir na garantia risco cuja cobertura a própria lei declara nula.

A Lei do Contrato de Seguro efetivamente ampliou a tutela da vítima no seguro de responsabilidade civil, mas o fez mediante mecanismos específicos – *como a ação direta em litisconsórcio com o segurado, a possibilidade de pagamento direto, a disciplina da transação e outras medidas voltadas à efetividade da indenização* –, sem transformar o ato doloso do próprio segurado em risco coberto. Ao contrário, preservou a predeterminação do risco, declarou nula a garantia contra risco de ato doloso do segurado e disciplinou autonomamente a provocação dolosa do sinistro.

O principal problema do Enunciado 700 está em tratar como simples exceção pessoal, inoponível à vítima, questão que pode dizer respeito à própria existência e validade da garantia. A causação dolosa do sinistro não se confunde com o agravamento intencional do risco, tampouco com a responsabilidade do segurado por ato doloso de terceiro. A regra também não distingue seguros obrigatórios e facultativos, diferentes modalidades de responsabilidade civil, dolo do próprio segurado e dolo de representantes, empregados ou prepostos. Além disso, a sub-rogação indicada no enunciado não neutraliza os efeitos econômicos e jurídicos da imposição inicial do pagamento ao fundo mutual.

“O principal problema do Enunciado 700 está em tratar como simples exceção pessoal, inoponível à vítima, questão que pode dizer respeito à própria existência e validade da garantia.”

Síntese	Conteúdo
Problema	Compatibilidade do Enunciado 700 com o regime instituído pela Lei nº 15.040/2024 quanto à predeterminação do risco, à nulidade da garantia contra ato doloso, à provocação dolosa do sinistro, à oponibilidade de defesas ao terceiro prejudicado e à disciplina da sub-rogação.
Conclusão	O Enunciado 700 apresenta impropriedade técnica em sua formulação geral. A tutela do terceiro prejudicado deve ser compatibilizada com os limites legais e contratuais da garantia, não podendo afastar, sem fundamento legal expresso, a disciplina dos arts. 10, 69 e 103 da Lei nº 15.040/2024.
Impacto prático	A aplicação indiferenciada do enunciado pode ampliar riscos não precificados, comprometer a coerência de clausulados, reduzir incentivos de prevenção e transferir ao fundo mutual os custos de condutas deliberadas.
Recomendação	Interpretar restritivamente o Enunciado 700 ou promover sua reformulação.

APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

A Associação Internacional de Direito de Seguros – Seção Brasileira (AIDA Brasil), integrante da *Association Internationale de Droit des Assurances* (AIDA), entidade internacional fundada em 1960, em Luxemburgo, e presente no Brasil desde o mesmo ano, é uma associação científica e sem fins lucrativos que reúne alguns dos mais destacados estudiosos, professores, pesquisadores e profissionais dedicados ao Direito dos Seguros, do Resseguro e áreas correlatas, tendo por finalidade promover o estudo, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dessas disciplinas.

Nesse contexto, apresenta a presente Nota Técnica, que possui caráter exclusivamente acadêmico, técnico e institucional, buscando colaborar para o aperfeiçoamento da interpretação do ordenamento jurídico nacional, sem representar interesses individuais de associados ou quaisquer agentes específicos do mercado.

2. Objeto e delimitação da análise

A presente Nota Técnica tem por objeto examinar a compatibilidade do Enunciado 700 da X Jornada de Direito Civil com o regime jurídico instituído pela Lei 15.040/2024 para o contrato de seguro, especialmente no que se refere à predeterminação do risco, à nulidade da garantia contra ato doloso, à provocação dolosa do sinistro, ao agravamento intencional do risco, à dupla função do seguro de responsabilidade civil, à oponibilidade de defesas ao terceiro prejudicado e à sub-rogação.

A análise não pretende negar a relevância da proteção do terceiro lesado, nem sustentar que toda consequência de ato doloso praticado por pessoa vinculada ao segurado esteja necessariamente fora de cobertura. Busca-se demonstrar que a solução depende, por exemplo, da identificação do autor do ato, da natureza direta ou indireta da responsabilidade imputada ao segurado, da modalidade de seguro, da existência de disciplina legal especial e do conteúdo da garantia contratada. Não constitui objeto desta Nota o exame exaustivo de produtos específicos ou de controvérsias probatórias próprias de sinistros concretos.

3. Contextualização normativa e institucional

O Enunciado 700 foi aprovado em contexto de valorização da função indenizatória do seguro de responsabilidade civil e de fortalecimento da posição jurídica do terceiro prejudicado. Essa orientação encontra antecedente no Enunciado 544 da VI Jornada de Direito Civil, que reconheceu, no seguro facultativo de responsabilidade civil, a coexistência do interesse do segurado na proteção de seu patrimônio e do interesse da vítima à indenização. Também dialoga com julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em seguro de automóvel, considerou ineficaz perante terceiros a exclusão relacionada à embriaguez do condutor, por entender que a vítima não deveria suportar as consequências do agravamento do risco ao qual não deu causa (STJ, REsp 1.738.247/SC, DJe 10.12.2018).

A Lei nº 15.040/2024 acolheu expressamente a dupla dimensão do seguro de responsabilidade civil, ao reconhecer que a garantia protege tanto o interesse do segurado contra os efeitos da imputação e do reconhecimento de responsabilidade quanto o interesse dos terceiros prejudicados à indenização (art. 98). Essa proteção do terceiro não se limita a uma proclamação genérica. A Lei instituiu mecanismos específicos para torná-la efetiva, ao determinar a incidência, sobre a indenização securitária, dos mesmos acessórios legais aplicáveis à dívida do responsável (art. 99); admitir o exercício da ação contra a seguradora, em litisconsórcio passivo com o segurado, ressalvada a hipótese legal de dispensa (art. 102); impor ao segurado o dever de informar os prejudicados acerca da existência e do conteúdo do seguro contratado (art. 105); autorizar a seguradora a celebrar diretamente transação com os prejudicados (art. 106); e disciplinar a satisfação da garantia nas hipóteses de pluralidade de vítimas decorrentes de um mesmo evento (art. 107).

Ao mesmo tempo, a Lei preservou os elementos estruturais do contrato de seguro, definido como instrumento pelo qual a seguradora, mediante o pagamento de prêmio equivalente, garante interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados (art. 1º), restringindo a cobertura aos riscos relativos à espécie de seguro efetivamente contratada (art. 9º). Também estabeleceu expressamente que, embora o contrato possa abranger toda classe de risco, não são juridicamente admissíveis as garantias vedadas em lei (art. 10, *caput*), declarando nula, em particular, a garantia contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, ressalvada a hipótese de dolo do representante praticado em prejuízo do representado (art. 10, parágrafo único, II).

A Lei ainda tratou separadamente de institutos que não podem ser equiparados. De um lado, disciplinou o agravamento intencional e relevante do risco, cuja consequência é a perda da garantia, ressalvada a anuência da seguradora com sua continuidade (art. 13). De outro, estabeleceu que a provocação dolosa do sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo das demais consequências legalmente previstas (art. 69). No seguro de responsabilidade civil, autorizou, ademais, que a seguradora oponha aos prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro que já possuía contra o segurado antes do sinistro, salvo disposição legal em contrário (art. 103).

Desse conjunto normativo resulta que a Lei do Contrato de Seguro empregou diversos mecanismos para reforçar a posição jurídica do terceiro prejudicado, mas *não incluiu entre eles a transformação do ato doloso pessoal do segurado em risco coberto*. Ao contrário, a opção legislativa foi expressamente restritiva: a garantia contra risco de ato doloso é nula (art. 10, parágrafo único, II), e a provocação dolosa do sinistro acarreta a perda do direito à prestação securitária (art. 69). A previsão geral de sub-rogação da seguradora nas indenizações pagas nos seguros de dano (art. 94) tampouco altera, por si só, essa delimitação prévia da garantia, pois a sub-rogação pressupõe pagamento realizado no âmbito de obrigação securitária juridicamente exigível, não constituindo mecanismo autônomo de criação de cobertura.

O desafio interpretativo, portanto, não consiste em escolher abstratamente entre a proteção da vítima e a preservação da técnica securitária. Consiste em compatibilizar interesses igualmente reconhecidos pela Lei, sem atribuir ao art. 98 função derogatória das normas que definem os riscos juridicamente seguráveis, delimitam a garantia contratada e estabelecem as hipóteses de perda do direito à prestação. A tutela reforçada do terceiro prejudicado deve operar dentro do sistema normativo do seguro de responsabilidade civil, e não mediante a conversão de risco legalmente insuscetível de garantia em obrigação indenizatória da seguradora.

4. Problema jurídico central

A questão central pode ser formulada nos seguintes termos: o reconhecimento, pelo art. 98 da Lei 15.040/2024, do interesse do terceiro prejudicado à indenização autoriza concluir, de forma geral e para todas as modalidades de seguro de responsabilidade civil, que a causação dolosa do sinistro não pode ser oposta pela seguradora, mesmo diante da nulidade legal da garantia contra risco de ato doloso e da disciplina específica da provocação dolosa do sinistro?

5. Dispositivos legais e fontes normativas pertinentes

Fonte	Dispositivo	Conteúdo relevante	Repercussão interpretativa
Lei 15.040/2024	Art. 1º	Garantia de interesse legítimo contra riscos predeterminados mediante prêmio equivalente.	A obrigação securitária depende da delimitação prévia do risco e da equivalência econômica da contratação.

Fonte	Dispositivo	Conteúdo relevante	Repercussão interpretativa
Lei 15.040/2024	Arts. 9º e 10	Cobertura dos riscos da espécie contratada e nulidade da garantia contra risco de ato doloso do segurado, beneficiário ou representante, com ressalva legal.	Ato doloso pode situar-se fora do âmbito juridicamente admissível da garantia, e não apenas configurar defesa pessoal contra o segurado.
Lei 15.040/2024	Arts. 13 e 16	Perda da garantia pelo agravamento intencional e relevante do risco; necessidade de nexos causal entre o agravamento e o sinistro.	O agravamento intencional possui pressupostos próprios e não se confunde com a produção deliberada do evento danoso.
Lei 15.040/2024	Art. 69	A provocação dolosa do sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado.	Disciplina especificamente a provocação dolosa do sinistro, distinguindo-a do agravamento intencional do risco. Além de afastar o direito à prestação securitária, preserva o dever do segurado de adimplir o prêmio e de ressarcir as despesas suportadas pela seguradora, evidenciando a opção legislativa de não atribuir proteção securitária à conduta dolosa do próprio segurado.
Lei 15.040/2024	Art. 94	Sub-rogação da seguradora, nos seguros de dano, nos direitos do segurado contra o responsável.	Não corresponde, sem maior fundamentação, à sub-rogação nos direitos da vítima contra o próprio segurado ou causador.
Lei 15.040/2024	Art. 98	Proteção do interesse do segurado e do interesse do terceiro prejudicado à indenização.	Reconhece dupla função, mas não declara autônoma ou ilimitada a garantia do terceiro.
Lei 15.040/2024	Art. 102	Possibilidade de ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora, em litisconsórcio com o segurado, ressalvada a hipótese legal de dispensa.	Constitui um dos principais mecanismos legais de fortalecimento da posição jurídica da vítima, sem alterar os limites materiais da cobertura contratada.
Lei 15.040/2024	Art. 103	Oponibilidade ao prejudicado das defesas fundadas no contrato existentes contra o segurado antes do sinistro, salvo disposição legal em contrário.	Exige definir se a vedação legal e contratual ao risco doloso constitui defesa preexistente ou fato apenas superveniente.
Lei 15.040/2024	Art. 104	Oponibilidade aos terceiros das defesas que a seguradora possua diretamente contra eles.	Reforça que a Lei não estabelece posição jurídica absoluta do terceiro, admitindo também exceções fundadas em sua própria esfera jurídica.
Lei 15.040/2024	Arts. 105 a 107	Dever de informar os terceiros sobre a existência do seguro; possibilidade de transação direta; disciplina da pluralidade de prejudicados.	A Lei adota diversos mecanismos específicos para fortalecer a tutela do terceiro prejudicado, sem incluir entre eles a imposição de cobertura para atos dolosos do próprio segurado.

Fonte	Dispositivo	Conteúdo relevante	Repercussão interpretativa
Resolução CNSP 496/2026	Art. 8º, § 3º, I e II	Veda coberturas para multas e penalidades decorrentes de ilícito criminal pessoalmente cometido pelo segurado e contra risco de ato doloso do segurado, beneficiário ou representante, ressalvado o dolo do representante em prejuízo do representado.	Embora voltada aos seguros de danos, evidencia orientação regulatória alinhada à Lei nº 15.040/2024 quanto aos limites materiais de segurabilidade e à vedação de garantia para o risco doloso.

6. Diagnóstico técnico do tema

6.1. A finalidade protetiva do Enunciado 700 e a necessidade de ponderação com os demais valores protegidos pelo ordenamento jurídico

O Enunciado 700 parte de preocupação juridicamente legítima. A vítima (ou terceiro prejudicado) é estranha à conduta dolosa do causador e pode sofrer dano grave sem dispor de meios efetivos para obter a reparação integral. Nos seguros de responsabilidade civil, a prestação securitária frequentemente representa o principal instrumento de concretização do direito à indenização, especialmente quando o responsável não possui patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação. A previsão de sub-rogação da seguradora contra o causador busca, por sua vez, evitar que este se beneficie economicamente do seguro e deslocar, em caráter final, o custo do dano para quem o produziu.

Esses fundamentos, contudo, não dispensam a verificação da base legal da obrigação imposta à seguradora. A tutela da vítima não pode ser construída pela desconsideração das normas que definem os riscos seguráveis e a extensão da garantia. A dupla função do seguro não converte a seguradora em responsável civil pelo dano, nem transforma o contrato em mecanismo geral de socialização dos prejuízos decorrentes de ilícitos dolosos. A seguradora responde porque assumiu determinado risco mediante o recebimento de prêmio equivalente, nos limites em que essa assunção é juridicamente válida e atuarialmente sustentável.

“A tutela da vítima não pode ser construída pela desconsideração das normas que definem a existência, a validade e os limites da garantia securitária.”

Ademais, a solução acolhida pelo Enunciado suscita questionamentos quanto à sua necessidade e proporcionalidade. Quando o próprio causador do dano possui capacidade econômica para satisfazer integralmente a indenização, não parece haver razão suficiente para deslocar imediatamente a obrigação para a seguradora, impondo-lhe o pagamento, a subsequente estruturação de ação regressiva e todos os custos administrativos, processuais e financeiros daí decorrentes. A proteção da vítima poderia ser igualmente preservada mediante mecanismos menos gravosos ao sistema securitário, reservando a atuação da seguradora para hipóteses em que a reparação direta pelo responsável se revelasse inviável ou insuficiente.

Também merece reflexão a premissa de que o direito de sub-rogação seria suficiente para neutralizar os efeitos econômicos da solução proposta. Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, a imposição do pagamento inicial à seguradora, seguida da atribuição de direito regressivo contra o causador, não constitui operação economicamente neutra. Entre o desembolso da indenização e sua eventual recuperação existem custos de transação relevantes, relacionados à apuração dos fatos, à cobrança, à produção de prova, à duração do processo, ao custo de oportunidade do capital e ao próprio risco de insolvência do responsável.

A sub-rogação, portanto, transfere à seguradora e, em última análise, ao fundo mutual, não apenas o risco de insucesso da recuperação, mas também os custos necessários para promovê-la. Mesmo quando o regresso se

mostrar juridicamente viável, seu valor econômico esperado será inferior ao montante inicialmente desembolsado sempre que houver custos de recuperação, demora ou risco de inadimplemento. A equivalência jurídica entre pagamento e direito regressivo não corresponde, assim, a uma equivalência econômica.

A questão assume especial relevância quando o causador do dano é o próprio segurado. Se a consequência econômica imediata de uma conduta deliberada puder ser transferida ao fundo mutual, ainda que acompanhada de posterior direito de regresso, parte dos custos dessa conduta poderá ser externalizada para a coletividade dos segurados. Além de repercutir sobre a formação dos prêmios e sobre o equilíbrio econômico da mutualidade, essa solução pode reduzir os incentivos à prevenção e ampliar o risco moral, sobretudo quando a recuperação posterior se revelar incerta, custosa ou incompleta.

Sob essa perspectiva, a vedação legal à garantia do ato doloso do próprio segurado não desempenha função meramente sancionatória. Também opera como mecanismo de adequada alocação de riscos e de preservação de incentivos, procurando fazer com que o custo esperado da conduta deliberada permaneça com aquele que possui melhores condições de evitá-la. A proteção do terceiro prejudicado constitui finalidade juridicamente relevante, mas a escolha do mecanismo destinado a concretizá-la não é economicamente indiferente. Impor ao fundo mutual o pagamento de risco deliberadamente produzido e remeter sua recomposição a posterior ação regressiva altera a distribuição dos custos da responsabilidade civil e pode gerar efeitos sistêmicos que não são eliminados pela simples previsão de sub-rogação.

“A vedação legal à garantia do ato doloso do próprio segurado não desempenha função meramente sancionatória. Também opera como mecanismo de adequada alocação de riscos.”

A questão também pode ser examinada sob o critério de eficiência de Kaldor-Hicks. A ampliação da proteção do terceiro prejudicado produz benefício evidente ao aumentar a probabilidade e a celeridade da reparação, mas esse ganho não pode ser analisado isoladamente dos custos necessários à sua obtenção. A imposição do pagamento à seguradora, seguida de eventual regresso contra o causador, incorpora custos de transação, custo de oportunidade do capital, risco de insolvência, despesas administrativas e judiciais e possibilidade de recuperação apenas parcial, além de potenciais efeitos sobre a precificação e os incentivos à prevenção. Não é possível, portanto, presumir que a transferência inicial do custo ao fundo mutual produza ganho líquido de bem-estar apenas porque acompanhada de direito de sub-rogação. A eficiência da solução dependeria de os benefícios adicionais proporcionados à vítima superarem os custos sociais incrementais gerados pelo mecanismo adotado, consideração especialmente relevante quando o próprio causador possui capacidade econômica para reparar diretamente o dano.

6.2. Causação dolosa do sinistro e agravamento intencional do risco

Destacada impropriedade do Enunciado 700 decorre da ausência de distinção entre causação dolosa do sinistro e agravamento intencional do risco. No agravamento, o segurado modifica de maneira consciente e relevante o estado do risco, aumentando de forma significativa a probabilidade de ocorrência ou a severidade do evento. O sinistro permanece incerto e pode ocorrer sem ter sido desejado. Na causação dolosa, ao contrário, a conduta do agente dirige-se ao próprio evento danoso, seja porque pretende produzi-lo (dolo direto), seja porque assume o risco de sua ocorrência (dolo eventual).

A distinção não é meramente terminológica. Os arts. 13 e 16 da Lei nº 15.040/2024 submetem o agravamento intencional do risco a pressupostos próprios, exigindo que a alteração seja relevante e, sobrevindo o sinistro, que exista nexo causal entre o agravamento e sua ocorrência. O art. 69, por sua vez, disciplina autonomamente a provocação dolosa do sinistro, estabelecendo, como consequência, a perda do direito à indenização ou ao

capital segurado. A própria Lei, portanto, atribui tratamento jurídico distinto a institutos que possuem pressupostos, estrutura e consequências diversas.

“A distinção não é meramente terminológica.”

O Enunciado 700, contudo, não incorpora essa distinção. Ao afirmar, de forma categórica, que a “causação dolosa do sinistro não é uma exceção oponível ao terceiro prejudicado”, trata a provocação dolosa do sinistro como mera defesa contratual passível de inoponibilidade, sem enfrentar o fato de que a própria Lei lhe conferiu disciplina específica e consequências jurídicas próprias. A redação acaba por reduzir a complexidade do sistema legal a uma única afirmação de inoponibilidade, desconsiderando que a Lei nº 15.040/2024 distinguiu expressamente o agravamento intencional do risco da provocação dolosa do sinistro e reservou a cada um desses institutos pressupostos e efeitos distintos. Antes de se concluir pela inoponibilidade da causação dolosa ao terceiro prejudicado, seria necessário demonstrar por que normas que delimitam objetivamente a própria garantia securitária não incidiriam na hipótese, providência que o Enunciado simplesmente não realiza.

6.3. Nulidade da garantia e perda do direito não são simples exceções pessoais

O Enunciado qualifica a causação dolosa como “exceção” não oponível ao terceiro. Essa formulação pressupõe que exista garantia válida e que apenas uma defesa pessoal contra o segurado seja afastada em favor da vítima. Essa premissa não se confirma em todas as hipóteses. O art. 10, parágrafo único, II, declara nula a garantia contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, ressalvada a hipótese em que o dolo do representante se volte contra o representado.

A nulidade opera no plano da própria garantia. Se determinado risco não pode ser validamente garantido, o terceiro não pode receber, apenas por força do art. 98, posição jurídica mais ampla do que aquela que poderia ter sido criada pelo contrato. A função indenizatória reconhecida ao seguro de responsabilidade civil pressupõe a existência de garantia de interesse legítimo contra riscos predeterminados. Não há base para extrair do art. 98 a convalidação de cobertura que o art. 10 proíbe.

“A nulidade opera no plano da própria garantia.”

O art. 69 acrescenta consequência específica à provocação dolosa do sinistro. Ainda que se discuta se a perda do direito nele prevista possui caráter estritamente pessoal, o que não parece ser o caso, a regra não pode ser simplesmente neutralizada sem indicação de disposição legal que preserve, em termos gerais, a pretensão do terceiro. O sistema distingue nulidade da garantia, perda do direito e inoponibilidade de defesas. O Enunciado 700 aproxima indevidamente essas categorias e resolve a questão apenas pela perspectiva da relação externa com a vítima.

6.4. O alcance do art. 103 e a anterioridade das defesas contratuais

O art. 103 da Lei nº 15.040/2024 autoriza a seguradora, salvo disposição legal em contrário, a opor ao terceiro prejudicado as defesas fundadas no contrato de seguro que tiver contra o segurado antes do sinistro. Já o art. 104 permite a oposição de todas as defesas que a seguradora possua diretamente contra o terceiro prejudicado. A distinção é relevante: enquanto o art. 103 trata das limitações decorrentes da própria relação securitária, o art. 104 refere-se a defesas inerentes à pretensão indenizatória do terceiro, como a inexistência do dano, a ausência de nexo causal, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a prescrição.

Uma interpretação favorável ao Enunciado 700 poderia sustentar que a causação dolosa do sinistro não constitui defesa anterior ao sinistro, pois somente se verifica com a ocorrência do evento. Essa compreensão, contudo, confunde a existência da defesa com a verificação dos fatos que autorizam sua incidência.

As defesas previstas no art. 103 decorrem do próprio contrato e da Lei, integrando o regime jurídico da cobertura desde a formação da relação securitária. É o que ocorre com as exclusões de cobertura, os limites de garantia, as franquias, as bases temporais e as consequências jurídicas associadas ao descumprimento de deveres do segurado, como o agravamento intencional do risco, a provocação dolosa do sinistro ou a omissão de informações relevantes na fase pré-contratual. O fato de sua incidência somente ser constatada durante a regulação do sinistro não transforma essas defesas em situações supervenientes.

A expressão “*antes do sinistro*” deve ser compreendida como vedação à oposição de defesas fundadas em fatos ou descumprimentos contratuais ocorridos após a ocorrência do sinistro, e não como exigência de que todos os fatos que autorizam a incidência de uma limitação preexistente da garantia já estivessem demonstrados antes do evento. Assim, em princípio a seguradora não pode, por exemplo, opor ao terceiro prejudicado a mora no dever de aviso do sinistro ou o inadimplemento de prêmio verificado apenas após a ocorrência do evento, pois tais circunstâncias surgiram quando o risco já havia se concretizado. Diversa, porém, é a situação das limitações objetivas da cobertura, cuja existência antecede necessariamente o sinistro, ainda que sua incidência concreta somente seja apurada durante a regulação.¹

Sob essa perspectiva, o Enunciado 700 revela-se insuficientemente fundamentado ao afirmar, de forma categórica, que a causação dolosa do sinistro “não é uma exceção oponível ao terceiro prejudicado”. A redação parte do pressuposto de que a natureza dolosa da conduta impede, por si só, a incidência do art. 103, sem enfrentar a questão central: se a vedação legal à cobertura do ato doloso e as demais limitações objetivas da garantia, existentes desde a formação do contrato, constituem defesas preexistentes oponíveis ao terceiro prejudicado. Essa demonstração, contudo, não é realizada pelo Enunciado.

A relevância do art. 103 torna-se ainda mais evidente quando se observa que a vedação ao risco doloso não decorre de circunstância superveniente ao sinistro, mas integra objetivamente a estrutura da garantia desde a formação do contrato. A exclusão legal da cobertura para atos dolosos, a delimitação dos riscos seguráveis e as consequências da provocação dolosa do sinistro não surgem com o evento danoso; existem previamente como elementos constitutivos do próprio regime jurídico do contrato. Nesse contexto, a afirmação de que a causação dolosa não pode ser oposta ao terceiro exige fundamento legal expresso e específico, sob pena de esvaziamento indevido da disciplina estabelecida pelo art. 103 da Lei nº 15.040/2024.

6.5. A dupla função do seguro e os limites da garantia

O art. 98 representa avanço ao explicitar que o seguro de responsabilidade civil protege tanto o segurado contra os efeitos da imputação e do reconhecimento de responsabilidade quanto o terceiro prejudicado à indenização. O dispositivo afasta uma compreensão estritamente reembolsatória e permite reconhecer que a garantia pode atuar antes do desembolso pelo segurado, inclusive por meio de regulação, defesa, acordo previamente anuído pela seguradora e pagamento direto.

¹ “A esse respeito, os artigos 103 e 104 da LCS disciplinam as defesas que podem ser opostas pela seguradora ao terceiro prejudicado. O art. 103 permite à seguradora, salvo disposição legal em contrário, opor ao terceiro prejudicado as defesas fundadas no contrato de seguro, desde que anteriores à ocorrência do sinistro. Entre essas defesas, incluem-se: exclusões de cobertura, limites de garantia, franquias, e o descumprimento de deveres contratuais por parte do segurado, tais como o inadimplemento do prêmio, o agravamento do risco, a causação dolosa do sinistro e a omissão de informações relevantes na fase pré-contratual. Tais hipóteses, se aplicáveis ao caso concreto, afastam a obrigação da seguradora de indenizar o terceiro, mas não exoneram o segurado da responsabilidade civil que lhe é atribuída pela causação do dano. Em outras palavras, a negativa da cobertura securitária não impede que o terceiro continue tendo direito à reparação, que poderá ser exigida do segurado. Já o art. 104 da lei autoriza a apresentação de defesas que não derivem diretamente do contrato de seguro, e que podem ser anteriores ou posteriores ao sinistro. Trata-se de fundamentos de ordem jurídica geral, como a ilegitimidade de parte, a prescrição, a inexistência de dano ou de nexo causal, a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, entre outros. Caso seja reconhecida a procedência de alguma dessas defesas, tanto a seguradora quanto o segurado estarão exonerados do dever de indenizar o terceiro prejudicado. A distinção é relevante para evitar a utilização de argumentos contratuais em princípio inoponíveis ao terceiro, porquanto posteriores ao sinistro (ex. a mora no aviso do sinistro), ao mesmo tempo em que preserva o direito da seguradora de se defender de pretensões que extrapolem os limites do seguro ou que sejam juridicamente infundadas”. JUNQUEIRA, Thiago. A disciplina do seguro de responsabilidade civil na Lei do Contrato de Seguro. *Revista Jurídica de Seguros*, Rio de Janeiro, n. 20, p. 344-345, out. 2025.

Esse reconhecimento funcional, contudo, não altera a estrutura do contrato definida pelo art. 1º da Lei 15.040/2024. O interesse do terceiro é protegido dentro de riscos predeterminados, limites, franquias, bases temporais, exclusões válidas e demais condições da apólice. A proteção da vítima não possui autonomia econômica em relação ao prêmio nem autonomia jurídica em relação à garantia. Interpretar o art. 98 como regra geral de inoponibilidade do dolo significaria conferir-lhe efeito derogatório que o texto não contém e que entraria em conflito direto com os arts. 10 e 69.

“O interesse do terceiro é protegido dentro de riscos predeterminados e juridicamente seguráveis.”

A invocação da função social do seguro também não conduz, por si só, à conclusão diversa, sobretudo quando examinada sob perspectiva sistêmica e à luz da Análise Econômica do Direito. A função social orienta a interpretação e a execução do contrato, mas não transforma a seguradora em financiadora universal de todo dano civilmente imputável ao segurado. A própria operação de seguro constitui mecanismo de distribuição coletiva de riscos, cujo funcionamento depende da seleção das exposições cobertas, da equivalência entre risco e prêmio, da preservação da aleatoriedade e da existência de incentivos adequados à prevenção. A inclusão indiscriminada de atos dolosos praticados pelo próprio segurado altera esses pressupostos e transfere para a coletividade dos segurados o custo econômico de comportamentos deliberadamente produzidos.

Com efeito, a função social do seguro não deve ser examinada apenas a partir do benefício produzido no caso individual. A imposição de cobertura para evento deliberadamente provocado pelo próprio segurado produz consequências que transcendem a relação concreta entre vítima, causador e seguradora, pois permite a externalização, ainda que inicialmente, do custo de uma conduta controlável para o fundo mutual. O pagamento realizado pela seguradora não constitui simples transferência patrimonial entre dois agentes econômicos, mas, sim, integra a experiência da carteira e pode repercutir sobre a precificação, as condições de subscrição, os limites de cobertura e, em perspectiva mais ampla, sobre a própria disponibilidade do seguro.

Pode ocorrer, assim, verdadeiro efeito distributivo no interior da mutualidade, pelo qual segurados que não participaram da conduta deliberada passam a suportar parcela do custo econômico por ela produzido. A análise da função social do seguro exige, portanto, que se considerem não apenas os efeitos *ex post* da regra, representados pela satisfação imediata da pretensão de uma vítima determinada, mas também seus efeitos *ex ante*, relacionados à prevenção, à seleção e à precificação dos riscos, ao comportamento dos agentes e à preservação econômica do fundo mutual. Uma solução que maximize a reparação no caso individual não é necessariamente aquela que produz os melhores resultados quando considerados os efeitos sistêmicos e reiterados de sua aplicação.

A vedação à garantia do ato doloso do próprio segurado pode ser compreendida, nesse contexto, não apenas como expressão de reprovação jurídica da conduta, mas também como mecanismo de adequada alocação de riscos e alinhamento de incentivos. Ao manter o custo esperado da conduta deliberada na esfera daquele que possui domínio sobre sua ocorrência, o sistema reduz a possibilidade de externalização dos prejuízos e preserva o incentivo para que comportamentos danosos controláveis sejam evitados. A transferência automática desse custo para a mutualidade, ainda que acompanhada de posterior direito de regresso, pode enfraquecer esse mecanismo e introduzir risco moral no sistema, especialmente quando a recuperação posterior dos valores se revele custosa, incerta ou incompleta.

Isso não significa que a vítima deva permanecer desprotegida. A eventual inexistência de obrigação securitária não afasta a responsabilidade civil daquele que efetivamente causou o dano. A negativa de cobertura delimita a esfera de responsabilidade da seguradora, mas não elimina o direito do terceiro de exigir a reparação integral diretamente do responsável, nos termos do direito obrigacional em geral. A tutela do terceiro prejudicado, portanto, não depende necessariamente da imposição de cobertura securitária para riscos que a própria Lei

excluiu do âmbito da garantia, mas da adequada articulação entre os mecanismos de responsabilidade civil e os instrumentos de proteção expressamente previstos pelo ordenamento.

A circunstância de a Lei reconhecer o interesse do terceiro prejudicado à indenização tampouco significa que lhe tenha atribuído posição jurídica autônoma e independente da existência de garantia válida. O art. 98 amplia a dimensão protetiva do seguro de responsabilidade civil, mas não modifica os pressupostos jurídicos e econômicos de validade da cobertura estabelecidos pela própria Lei do Contrato de Seguro. O terceiro não recebe, por força desse dispositivo, direito mais amplo do que aquele que pode ser legitimamente constituído pela garantia securitária. Interpretá-lo em sentido diverso equivaleria a convertê-lo em cláusula geral de ampliação da cobertura, função que não lhe foi atribuída pelo legislador.

A dupla função do seguro de responsabilidade civil deve, assim, ser compreendida de forma integrada. A proteção do segurado e a tutela do terceiro prejudicado não se contrapõem à preservação da técnica securitária; dependem dela. A sustentabilidade da função indenizatória do seguro pressupõe que os riscos permaneçam juridicamente seguráveis, economicamente precificáveis e suficientemente independentes da vontade daquele que transfere seus efeitos ao fundo mutual. A função social do seguro não se realiza apenas pela indenização de danos já ocorridos, mas também pela preservação, ao longo do tempo, de um sistema capaz de distribuir riscos de forma sustentável, incentivar a prevenção e disponibilizar proteção securitária à coletividade.

6.5-A. Predeterminação do risco, aleatoriedade e ato doloso do segurado

O contrato de seguro, conforme definido pelo art. 1º da Lei nº 15.040/2024, tem por objeto a garantia de interesse legítimo contra riscos predeterminados. A predeterminação do risco constitui elemento estruturante da atividade securitária, pois permite a avaliação atuarial da exposição assumida, a formação do prêmio correspondente e a preservação do equilíbrio econômico do fundo mutual.

A garantia securitária pressupõe, portanto, a existência de evento futuro e incerto, ou ao menos de risco cuja concretização permaneça fora do domínio da vontade do segurado. Quando o próprio segurado provoca deliberadamente o resultado danoso, deixa de existir a álea que justifica a transferência do risco ao segurador. O evento não decorre mais da exposição a um risco predeterminado, mas da manifestação da vontade daquele que figura simultaneamente como sujeito protegido pela garantia.

Por essa razão, a vedação constante do art. 10, parágrafo único, II, da Lei nº 15.040/2024 não possui apenas caráter sancionatório ou moral. Trata-se de mecanismo de preservação da própria racionalidade econômica e jurídica do seguro. A cobertura do ato doloso do segurado não apenas amplia a extensão da garantia; ela altera qualitativamente a natureza do risco segurado.

Nessa perspectiva, o Enunciado 700 suscita preocupação adicional. Ao afirmar que a causação dolosa do sinistro não é oponível ao terceiro prejudicado, aproxima situações em que subsiste a aleatoriedade do risco daquelas em que a realização do evento decorre da vontade do próprio segurado. A proteção do terceiro, embora legítima, não elimina a necessidade de preservar a predeterminação do risco e os limites econômicos que autorizam a própria existência da operação de seguro.

A orientação regulatória recém-editada reforça essa leitura. Embora a Resolução CNSP nº 496, de 17 de agosto de 2026, discipline os seguros de danos e não, especificamente, os seguros de responsabilidade civil, seu art. 8º, § 3º, II, veda que as condições contratuais prevejam cobertura contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, ressalvado o dolo do representante praticado em prejuízo do segurado ou do beneficiário. O inciso I do mesmo parágrafo também impede cobertura de interesses patrimoniais relativos a multas e outras penalidades decorrentes de atos pessoalmente cometidos pelo segurado que caracterizem ilícito criminal. A norma infralegal, portanto, constitui indicativo regulatório contemporâneo de alinhamento com a estrutura da Lei nº 15.040/2024 e com a preservação dos limites

materiais de segurabilidade, sem que se pretenda transpor sua disciplina para os seguros de responsabilidade civil.

6.5-B. Ausência de solidariedade e autonomia da obrigação securitária

A própria disciplina processual estabelecida pela Lei nº 15.040/2024 oferece elemento adicional para a compreensão dos limites da proteção conferida ao terceiro prejudicado. Ao disciplinar a intervenção da seguradora na ação de responsabilidade civil proposta exclusivamente contra o segurado, o art. 101 estabelece expressamente que seu ingresso ocorrerá na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

“A obrigação da seguradora não se confunde com a obrigação de responsabilidade civil imputada ao segurado.”

A opção legislativa é relevante porque evidencia que a obrigação da seguradora não se confunde com a obrigação de responsabilidade civil imputada ao segurado. O segurado responde perante o terceiro em razão do ato ilícito e dos pressupostos próprios da responsabilidade civil; a seguradora, diversamente, responde em razão de obrigação contratual autônoma de garantia, cuja existência e extensão dependem dos riscos validamente assumidos no contrato de seguro.

Essa distinção não é afastada pelo reconhecimento, no art. 98, do interesse do terceiro prejudicado à indenização, nem pela possibilidade, prevista no art. 102, de exercício da pretensão contra a seguradora em litisconsórcio com o segurado. Tais mecanismos ampliam a efetividade da tutela do terceiro e permitem que a obrigação securitária seja discutida e satisfeita no mesmo processo, mas não alteram sua natureza jurídica e não transformam a seguradora em coautora do ilícito ou devedora solidária da obrigação originária.

A sistemática assume relevância diante do Enunciado 700. Se a própria Lei distingue a responsabilidade civil do segurado da obrigação contratual da seguradora e expressamente afasta a solidariedade entre ambos, mostra-se ainda mais problemática a imposição à seguradora do dever de satisfazer perante o terceiro consequência econômica decorrente de ato doloso pessoal do segurado quando esse risco, além de não integrar automaticamente sua obrigação, é objeto de vedação específica no art. 10, parágrafo único, II, e de disciplina própria no art. 69 e, invariavelmente, nas próprias condições do contrato.

Não se trata, portanto, de negar que a seguradora possa responder diretamente perante o terceiro prejudicado. A questão antecedente é diversa, qual seja, para que exista responsabilidade da seguradora, deve existir obrigação securitária válida. A possibilidade processual de exigir diretamente o cumprimento dessa obrigação não possui aptidão para criar cobertura inexistente, ampliar os riscos contratados ou converter em garantia válida aquilo que a própria Lei e o contrato excluem do âmbito juridicamente segurável.

Sob essa perspectiva, os arts. 98, 101 e 102 devem ser compreendidos como normas destinadas a conferir efetividade à garantia securitária existente, e não como fundamento autônomo para sua ampliação. A proteção processual do terceiro prejudicado pressupõe, portanto, a existência material de risco validamente garantido, preservando-se a distinção entre a responsabilidade civil do causador do dano e a obrigação contratual assumida pela seguradora.

6.6. Dolo do segurado, dolo de terceiro e responsabilidade indireta

Outra insuficiência do Enunciado 700 está na ausência de identificação do sujeito cuja conduta dolosa produz o sinistro. A lei diferencia o ato doloso do segurado ou beneficiário do dolo de representante praticado em prejuízo destes. A técnica dos seguros de responsabilidade civil também distingue a responsabilidade direta do segurado da responsabilidade por atos de empregados, prepostos, administradores, prestadores de serviço ou outras pessoas pelas quais responda.

Quando o segurado causa pessoalmente e de forma deliberada o dano, o controle sobre a realização do risco é incompatível, em regra, com a lógica aleatória do seguro, com a proibição do art. 10 e com o disposto no art. 69. Situação diversa ocorre quando terceiro vinculado ao segurado pratica ato doloso e o segurado responde objetiva, indireta ou subsidiariamente, sem ter participado da conduta. Nessa hipótese, o risco da responsabilidade do segurado pode, em tese, permanecer aleatório e validamente segurável, de acordo com a apólice e com a disciplina legal aplicável.²

A formulação genérica do enunciado pode conduzir tanto à ampliação indevida da cobertura quanto à ocultação de hipóteses legítimas de garantia. Uma regra tecnicamente adequada deveria distinguir o dolo pessoal do segurado, o dolo de seu representante em benefício ou em prejuízo do representado e o ato doloso de terceiro pelo qual o segurado responde sem adesão subjetiva à conduta.

6.7. Seguros obrigatórios e facultativos

A intensidade da proteção do terceiro pode variar conforme a natureza do seguro. Nos seguros obrigatórios, a contratação é imposta para proteger interesses sociais específicos e assegurar fonte mínima de reparação. Nesses casos, a legislação especial pode restringir a oponibilidade de defesas e preservar o pagamento à vítima, com direito de regresso contra o responsável. Trata-se de opção normativa fundada na função pública atribuída ao seguro obrigatório³.

Nos seguros facultativos, ao contrário, a garantia decorre de contratação voluntária e de risco delimitado pelas partes, dentro dos limites legais. A aplicação automática da mesma regra de inoponibilidade a todas as modalidades ignora diferenças de finalidade, precificação e regime jurídico. A Lei 15.040/2024 ressalva expressamente, no art. 103, a possibilidade de “disposição legal em contrário”, o que indica que exceções à oponibilidade devem encontrar fundamento normativo específico, e não ser presumidas para todo o universo dos seguros de responsabilidade civil.

6.7-A. Experiência estrangeira: necessidade de fundamento normativo específico

A experiência comparada também recomenda cautela na formulação de uma regra geral de inoponibilidade do dolo ao terceiro prejudicado. Em diferentes ordenamentos, a preservação da pretensão da vítima diante de circunstâncias que afastariam a obrigação securitária na relação entre segurador e segurado não decorre simplesmente da função indenizatória ou social do seguro de responsabilidade civil. Quando admitida, essa dissociação costuma resultar de opção normativa específica, acompanhada da definição de seu âmbito de incidência, dos limites da prestação e dos mecanismos destinados à recomposição patrimonial da seguradora.

² A distinção também é acolhida pela regulação infralegal. O art. 6º, I, da Circular SUSEP nº 637/2021 estabelece que, no seguro de responsabilidade civil, não podem ser excluídos da garantia os danos atribuídos ao segurado causados por atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por seus empregados ou pessoas a estes assemelhadas. Trata-se, contudo, de hipótese excepcional, em que a cobertura não recai sobre o ato doloso do próprio segurado, mas sobre a responsabilidade civil que lhe é atribuída por ato doloso de terceiro a ele vinculado. A norma evidencia, assim, que a vedação à cobertura do ato doloso do próprio segurado não se confunde com a responsabilidade do segurado por atos dolosos de terceiros, situação em que o risco da responsabilidade civil pode, excepcionalmente, repita-se, permanecer validamente segurável.

³ “O seguro obrigatório assim se faz quando o Estado observa que o interesse legítimo a ser protegido é de tal relevância que transcende o interesse do particular, reverberando importantes consequências à sociedade, ou seja, possui uma função social de tal magnitude que justifica estabelecer a compulsoriedade na contratação desse mecanismo de proteção, mesmo que para isso ocorra de certo modo uma intromissão da própria atividade privada. Busca-se com o seguro obrigatório manter a riqueza das vítimas afetadas por eventos adversos que, se assim não fosse, ensejaria efeitos deletérios e em grande escala para a sociedade de forma geral e por decorrência à economia da sociedade como um todo. Oportuno dizer que quando se estabelece por lei um seguro como de natureza obrigatória, não se faz a avaliação individual do risco e das condições econômicas de cada agente, mas sim, observa-se o mercado como um todo e tudo aquilo que o cerca”. BENES SENHORA, Victor Augusto. O seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga para a hipótese de roubo – análise da (in)constitucionalidade da Lei n. 14.599/2023 e da opção legislativa na perspectiva econômica, In: CARLINI, Angelica; SARAIVA NETO, Pery. BENES SENHORA, Victor Augusto (org.). Aspectos jurídicos dos contratos de seguro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025. p. 159.

O direito alemão oferece exemplo particularmente elucidativo. O § 103 da *Versicherungsvertragsgesetz* – VVG estabelece, no regime geral do seguro de responsabilidade civil, que o segurador não está obrigado à prestação quando o tomador provoca intencionalmente e ilícitamente o dano sofrido pelo terceiro. A legislação, entretanto, estabelece disciplina distinta para os *seguros obrigatórios*. Neles, o § 117, n. 1, preserva, em determinadas circunstâncias, a obrigação do segurador perante o terceiro mesmo quando este se encontra total ou parcialmente liberado perante o segurado. Essa proteção externa não é irrestrita: o § 117, n. 3, limita-a ao montante mínimo obrigatório e ao risco assumido, enquanto o n. 5 prevê, após o pagamento, a transferência ao segurador da pretensão do terceiro contra o responsável.

A estrutura alemã é relevante porque evidencia uma escolha normativa consciente entre dois planos distintos: de um lado, a inexistência de obrigação securitária perante o segurado que provoca dolosamente o sinistro; de outro, a preservação excepcional da tutela do terceiro em hipóteses submetidas ao regime do seguro obrigatório. A separação entre relação interna e relação externa não é construída a partir de uma cláusula geral de proteção da vítima, mas estabelecida expressamente pelo legislador, que simultaneamente define seus limites.

No direito português encontra-se solução de natureza igualmente específica no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. O art. 27.º, n. 1, alínea “a”, do Decreto-Lei n.º 291/2007 estabelece que, uma vez satisfeita a indenização, a seguradora possui direito de regresso contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente. A própria formulação da norma (“satisfeita a indemnização”) revela opção legislativa pela proteção inicial do terceiro seguida da recomposição patrimonial perante o causador doloso. Trata-se, contudo, de disciplina inserida em regime legal de seguro obrigatório, voltado especificamente à proteção das vítimas da circulação automóvel, e não de princípio geral aplicável indistintamente a todo seguro facultativo de responsabilidade civil.

A experiência da União Europeia reforça essa distinção. O considerando 9 da Diretiva (UE) 2021/2118, ao tratar da utilização deliberada de veículos para causar danos pessoais ou materiais, reconhece que os Estados-Membros podem adotar diferentes modelos de proteção. Admite-se que determinados danos sejam excluídos do seguro obrigatório, desde que seja assegurado à vítima mecanismo alternativo de compensação, bem como que o ordenamento nacional imponha o pagamento pelo segurador seguido de recuperação contra o responsável. O elemento central da política legislativa europeia é, portanto, a efetiva proteção da vítima, e não necessariamente a atribuição do custo inicial do dano doloso ao fundo mutual.

A matéria recebeu desenvolvimento recente nas conclusões apresentadas pela Advogada-Geral Laila Medina, em 16 de julho de 2026, no processo C-328/25, *Consortio de Compensación de Seguros*, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.⁴ O processo discute precisamente a utilização deliberada de veículo automotor para causar lesão ou morte. Nas conclusões, ressalta-se que a Diretiva 2009/103/CE não contém norma expressa impondo aos Estados-Membros a cobertura securitária de danos deliberadamente provocados e que o considerando 9 da Diretiva 2021/2118 não possui, isoladamente, força normativa apta a criar tal obrigação. Embora não se trate de decisão definitiva do Tribunal, o raciocínio oferece dado comparativo relevante, pois, mesmo em ambiente normativo fortemente orientado à tutela das vítimas de acidentes de circulação, a imposição à seguradora da obrigação de suportar danos intencionalmente produzidos reclama fundamento normativo suficiente.

O direito espanhol adota solução mais protetiva ao terceiro e, justamente por isso, fornece contraste particularmente significativo. O art. 76 da Ley 50/1980, de Contrato de Seguro, estabelece expressamente que o prejudicado ou seus herdeiros possuem ação direta contra o segurador e, simultaneamente, preserva o direito deste de repetir contra o segurado quando o dano causado ao terceiro decorrer de conduta dolosa daquele. A

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões da Advogada-Geral Laila Medina, apresentadas em 16 de julho de 2026, *Consortio de Compensación de Seguros*, processo C-328/25, ECLI:EU:C:2026:610.

doutrina espanhola identifica nessa regra uma tensão deliberadamente construída pelo legislador entre o princípio geral de inasegurabilidade do dolo e a posição jurídica especialmente conferida ao terceiro prejudicado no seguro de responsabilidade civil.⁵

Esse exemplo não enfraquece a necessidade de cautela na interpretação da legislação brasileira. Ao contrário, demonstra que, quando se pretende atribuir ao terceiro posição jurídica que subsista apesar do dolo pessoal do segurado, essa consequência pode (e deve) ser estabelecida expressamente pela lei. O sistema espanhol contém, no próprio art. 76, a regra de ação direta, a inoponibilidade das exceções e o direito de regresso decorrente da conduta dolosa. A excepcionalidade do tratamento não resulta simplesmente da função social do seguro ou de construção interpretativa genérica, mas de escolha legislativa identificável.

A comparação revela, portanto, que a tutela reforçada do terceiro diante do dolo do segurado constitui escolha possível de política legislativa, mas não consequência necessária ou universal da função indenizatória do seguro de responsabilidade civil. Nos modelos examinados, a ruptura entre a ausência de obrigação na relação interna e a preservação do pagamento ao terceiro decorre de disciplina normativa específica, frequentemente associada a seguros obrigatórios, acompanhada de regras sobre limites, regresso e delimitação do risco.

“A tutela reforçada do terceiro diante do dolo do segurado constitui escolha possível de política legislativa, mas não consequência necessária ou universal da natureza do seguro de responsabilidade civil.”

Essa constatação assume particular importância diante da Lei nº 15.040/2024. O legislador brasileiro disciplinou expressamente a nulidade da garantia contra risco de ato doloso, a provocação dolosa do sinistro, a proteção do interesse do terceiro prejudicado, a intervenção e a demanda contra a seguradora, as defesas oponíveis ao terceiro e a sub-rogação. *Não estabeleceu, entretanto, regra equivalente àquela contida no art. 76 da legislação espanhola ou nos regimes especiais de seguros obrigatórios anteriormente examinados.* A instituição, por meio de enunciado interpretativo, de regra geral segundo a qual a causação dolosa do sinistro seria inoponível ao terceiro acaba, assim, por atribuir ao sistema brasileiro consequência jurídica que, nos ordenamentos comparados que expressamente a adotam, resulta de decisão legislativa acompanhada de disciplina própria.

6.8. A diversidade dos seguros de responsabilidade civil

O caráter generalista do Enunciado 700 torna-se especialmente problemático diante da diversidade dos produtos de responsabilidade civil. Um acidente de automóvel, um ato deliberado de administrador coberto por D&O, uma conduta intencional de profissional em E&O, a adulteração consciente de produto, a liberação deliberada de poluentes ou a prática dolosa em atividades de transporte e infraestrutura apresentam graus muito distintos de severidade, controle do risco e impacto coletivo. A formulação de uma única regra de inoponibilidade do dolo para situações tão heterogêneas desconsidera que a técnica securitária se estrutura justamente a partir da identificação, delimitação e precificação diferenciada dos riscos assumidos.

A necessidade de evitar generalizações dessa natureza encontrou respaldo recente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp 2.271.761/SP, a Terceira Turma assentou que entendimentos construídos para proteger terceiros de boa-fé em determinadas modalidades securitárias não podem ser transpostos indistintamente para outros seguros. Embora o caso concreto envolvesse seguro patrimonial de riscos diversos, e não seguro típico de responsabilidade civil, o acórdão distinguiu

⁵ Sobre a relação entre a inasegurabilidade do dolo e a posição do terceiro prejudicado no sistema espanhol, cf. BADILLO ARIAS, José Antonio. El dolo y la culpa grave en el contrato de seguro. Revista de Estudios Jurídicos UNESP, v. 14, n. 20, 2010, p. 87-112; BASOZABAL ARRUE, Xabier. El artículo 76 LCS: una invitación a legislar. Revista Española de Seguros, n. 113-114, 2003, p. 86-115; SÁNCHEZ CALERO, Fernando. “Artículo 76. Acción directa contra el asegurador”. In: SÁNCHEZ CALERO, Fernando (dir.). Ley de Contrato de Seguro. Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones. 4. ed. Cizur Menor: Aranzadi-Thomson Reuters, 2010, p. 1721-1799.

expressamente os seguros de responsabilidade civil extracontratual - especialmente os automobilísticos - dos seguros de responsabilidade civil de natureza contratual e dos seguros patrimoniais, reconhecendo que a diversidade das modalidades securitárias exige consideração dos respectivos interesses protegidos, riscos cobertos e estruturas contratuais.

O fundamento é particularmente relevante para a análise do Enunciado 700. Ao examinar a posição jurídica do terceiro prejudicado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a existência de legítimo interesse econômico na reparação não lhe atribui, por si só, posição jurídica autônoma perante a seguradora, nem permite dissociar sua pretensão da efetiva subsistência da garantia securitária. O voto ressalta que a pretensão do terceiro permanece condicionada à existência da cobertura e às condições que legitimamente delimitam o risco assumido, afastando a premissa de que sua condição de terceiro de boa-fé seja suficiente, por si mesma, para neutralizar hipótese de perda da garantia.

A importância dessa orientação é reforçada pela distinção expressamente realizada pelo STJ em relação à jurisprudência formada no âmbito dos seguros automobilísticos. *Segundo o acórdão, a mitigação da oponibilidade de determinadas cláusulas restritivas em favor do terceiro foi construída especialmente em situações de responsabilidade civil extracontratual, nas quais a vítima é absolutamente estranha à relação securitária e à atividade econômica que originou o risco.* A prevalência da função social do contrato e da proteção do terceiro foi reconhecida, portanto, em contexto jurídico específico, cuja racionalidade não pode ser automaticamente transportada para relações securitárias estruturalmente distintas.

O próprio acórdão buscou apoio em precedente relativo a seguro de responsabilidade civil do transportador, no qual o STJ já havia afirmado que, embora o proprietário da carga possua interesse no recebimento direto da indenização, o pagamento securitário não é automático. A pretensão do terceiro permanece subordinada à existência da garantia contratada e à verificação, durante a regulação do sinistro, de eventual hipótese de perda da cobertura. A responsabilidade civil do segurado perante o terceiro e a obrigação securitária da seguradora constituem, assim, planos relacionados, mas não juridicamente coincidentes.

Esse racional possui especial pertinência diante do Enunciado 700. Ora, se a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a posição do terceiro, a função social do contrato e a oponibilidade de limitações securitárias devem ser examinadas à luz da natureza da cobertura, da espécie de responsabilidade e das características da relação jurídica subjacente, mostra-se tecnicamente problemática a formulação de regra de inoponibilidade do dolo destinada a incidir uniformemente sobre todo o universo dos seguros de responsabilidade civil.

Como adverte a doutrina, a extensão indistinta da regra a D&O, responsabilidade profissional, produtos, riscos ambientais, transportes e outras modalidades pode desorganizar mecanismos de prevenção e gerenciamento de riscos exigidos nas apólices.⁶ A crítica salta aos olhos, uma vez que o Enunciado não limita sua incidência a seguros massificados, acidentes de trânsito ou danos pessoais de pequena ou média expressão. Sua redação alcança, em princípio, riscos empresariais complexos e perdas de elevada magnitude, transferindo imediatamente para a seguradora – e, em última análise, para o fundo mutual – o custo de danos cujo efetivo causador, inclusive empresas economicamente solventes, poderia reparar diretamente.

A diversidade dos seguros de responsabilidade civil recomenda, portanto, soluções interpretativas igualmente diferenciadas. A proteção do terceiro prejudicado constitui elemento relevante da disciplina contemporânea do seguro de responsabilidade civil, mas não autoriza a abstração das características do risco efetivamente transferido, da modalidade contratada, da natureza da responsabilidade imputada ao segurado, da posição jurídica ocupada pelo terceiro e dos mecanismos de prevenção e precificação próprios de cada produto. A

⁶ POLIDO, Walter A. *Enunciado 700 da X Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*, de 15 e 16.06.2026. Roncarati, 7 jul. 2026. Disponível em: <https://legismap.com.br/conteudos/colunistas/walter-a-polido/enunciado-700-da-x-jornada-de-direito-civil-do-conselho-da-justica-federal-de-15-e-16-06-2026>. Acesso em: 4 ago. 2026.

transformação de solução excepcional, construída em determinados contextos securitários, em regra geral aplicável a riscos empresariais substancialmente distintos pode produzir ampliação de garantia sem correspondente avaliação técnica, atuarial ou legislativa.

“A diversidade dos seguros de responsabilidade civil recomenda, portanto, soluções interpretativas igualmente diferenciadas.”

6.9. Sub-rogação e direito de regresso

O Enunciado procura compensar a inoponibilidade do dolo mediante sub-rogação da seguradora nos direitos contra o causador. A solução enfrenta, inicialmente, questão de fundamento. O art. 94 da Lei 15.040/2024 prevê, nos seguros de dano, sub-rogação nos direitos do segurado contra o responsável. No cenário do enunciado, contudo, a seguradora pagaria ao terceiro prejudicado e pretenderia exercer os direitos deste contra o causador, que poderá ser o próprio segurado. A passagem de uma hipótese à outra exige justificação jurídica adicional, inclusive à luz das regras gerais de sub-rogação e regresso.

Mesmo quando juridicamente cabível, a sub-rogação não elimina o impacto inicial sobre o fundo mutual nem os custos inerentes à solução proposta. Ainda que o efetivo causador do dano seja empresa economicamente solvente e plenamente capaz de satisfazer diretamente a indenização, o Enunciado impõe à seguradora o pagamento inicial, seguido da necessidade de buscar a recomposição patrimonial por meio de ação regressiva. Esse percurso gera custos administrativos, financeiros e processuais que poderiam ser evitados. Soma-se a isso o fato de que, sob a perspectiva econômica e comercial, nem sempre é simples para a seguradora litigar contra o próprio segurado, especialmente quando há relação contratual continuada. A sub-rogação constitui mecanismo de recomposição patrimonial posterior, mas não representa equivalente econômico perfeito ao direito de recusar o pagamento de risco não coberto. Por isso, não basta para neutralizar, sob a perspectiva sistêmica, os efeitos da regra proposta pelo Enunciado 700.

6.10. Incentivos, prevenção e risco moral

A vedação à cobertura do ato doloso não possui caráter meramente punitivo. Ela preserva a incerteza do evento e reduz o risco moral associado à possibilidade de o segurado controlar deliberadamente a ocorrência. No seguro de responsabilidade civil, a certeza de que a vítima receberá da seguradora, independentemente da natureza dolosa da conduta, pode enfraquecer incentivos de prevenção, sobretudo quando o patrimônio pessoal do causador for insuficiente e a ação regressiva tiver baixa efetividade.

“A vedação à cobertura do ato doloso não possui caráter meramente punitivo. Ela preserva a incerteza do evento e reduz o risco moral.”

Não se afirma que a proteção da vítima deva ceder sempre à prevenção. O ponto é que a escolha entre reparação imediata e preservação dos incentivos deve ser realizada pelo legislador com delimitação de hipóteses, prioridades e mecanismos de regresso. Um enunciado interpretativo de alcance geral não oferece densidade normativa suficiente para redistribuir esse custo em todas as modalidades de responsabilidade civil.

7. Diretrizes interpretativas propostas

Diretriz 1. O Enunciado 700 não deve ser aplicado como regra geral de cobertura de atos dolosos. A tutela do terceiro prejudicado pressupõe garantia válida, risco predeterminado e obrigação securitária existente.

Diretriz 2. A nulidade prevista no art. 10 e a perda de direito prevista no art. 69 não podem ser automaticamente reduzidas a exceções pessoais inoponíveis ao terceiro. Deve-se identificar se a controvérsia incide sobre existência da garantia, delimitação objetiva do risco ou comportamento posterior do segurado.

Diretriz 3. O art. 98 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 1º, 9º, 10, 69 e 103. O interesse indenizatório do terceiro é protegido nos limites da garantia legal e contratualmente admissível.

Diretriz 4. A anterioridade exigida pelo art. 103 deve considerar a preexistência do fundamento legal ou contratual da defesa, ainda que o fato concreto que demonstre sua incidência somente seja conhecido na regulação do sinistro.

Diretriz 5. Eventual inoponibilidade do dolo deve depender de previsão legal específica, especialmente em seguros facultativos, e ser acompanhada de disciplina clara sobre regresso, extensão da prestação e preservação dos direitos da vítima.

8. Recomendações práticas

Destinatário	Recomendação	Finalidade
Órgãos julgadores	Evitar a aplicação do Enunciado 700 e realizar leitura conjunta dos arts. 1º, 9º, 10, 13, 16, 69, 98 e 103, com atenção à modalidade do seguro e ao sujeito que praticou o ato doloso.	Preservar coerência sistemática e impedir ampliação de garantia sem fundamento legal.
Seguradoras	Revisar clausulados para diferenciar dolo do segurado, atos dolosos de representantes e responsabilidade por fato de terceiros; documentar a base técnica e a subscrição do risco.	Reduzir ambiguidades e permitir análise individualizada de cobertura e regresso.
Corretores e distribuidores	Esclarecer ao contratante a extensão das exclusões, a disciplina do dolo, os limites de custos de defesa e as consequências de atos de pessoas vinculadas ao segurado.	Reforçar transparência e reduzir expectativas incompatíveis com a garantia.
Segurados e tomadores	Implementar controles de prevenção, comunicação e supervisão de empregados, administradores e prestadores, preservando documentos relevantes para a regulação.	Mitigar risco moral, facilitar a distinção entre responsabilidade direta e indireta e preservar coberturas legítimas.
Reguladores e legislador	Avaliar disciplina específica para seguros obrigatórios em que se pretenda assegurar pagamento à vítima apesar do dolo, definindo regresso e limites.	Realizar opção de política pública por norma expressa, com precificação e governança adequadas.
CJF	Reavaliar a redação do Enunciado 700 para restringi-la a hipóteses legalmente previstas ou substituir a formulação por texto que preserve a garantia válida e diferencie os institutos envolvidos.	Evitar soluções generalizantes incompatíveis com a sistemática da Lei nº 15.040/2024 e com as bases técnicas e econômicas do seguro.

9. Conclusão técnica

À luz das razões expostas, conclui-se que o Enunciado 700 da X Jornada de Direito Civil apresenta impropriedade técnica em sua formulação geral. O reconhecimento do interesse do terceiro prejudicado à indenização, previsto

no art. 98 da Lei 15.040/2024, não autoriza, por si só, afastar a nulidade da garantia contra risco de ato doloso, a disciplina da provocação dolosa do sinistro ou as defesas fundadas em delimitações contratuais preexistentes. A dupla função do seguro de responsabilidade civil deve ser compatibilizada com a predeterminação do risco, a equivalência entre prêmio e garantia e a preservação do fundo mutual.

A proteção do terceiro prejudicado representa valor relevante e expressamente prestigiado pela Lei nº 15.040/2024. Todavia, essa proteção não opera em vazio normativo. Ela deve coexistir com a predeterminação do risco, com a nulidade da cobertura para atos dolosos do próprio segurado, com a disciplina da provocação dolosa do sinistro e com a possibilidade de oposição de defesas fundadas na própria estrutura da garantia. A função indenizatória do seguro de responsabilidade civil não autoriza a transformação do segurador em garantidor universal da responsabilidade civil do segurado.

Essa conclusão também é coerente com a experiência comparada e com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. Nos sistemas em que se preserva o pagamento ao terceiro apesar do dolo do segurado, essa solução decorre de previsão normativa específica, muitas vezes associada a seguros obrigatórios. De igual modo, o STJ vem advertindo contra a transposição indistinta de soluções construídas para determinadas modalidades securitárias, reconhecendo que a pretensão do terceiro permanece vinculada à efetiva subsistência da garantia.

Recomenda-se, portanto, que o Enunciado 700 seja interpretado restritivamente ou reformulado. Uma redação mais compatível com a Lei 15.040/2024 deveria reconhecer que a causação dolosa somente será inoponível ao terceiro nas hipóteses expressamente previstas em lei, preservadas a nulidade da garantia contra risco doloso, a distinção entre dolo do segurado e responsabilidade por fato de terceiro e o direito regressivo juridicamente cabível. Essa solução protege a vítima sem converter o seguro de responsabilidade civil em garantia universal de danos deliberadamente causados.

10. Referências

- ALEMANHA. Gesetz über den Versicherungsvertrag (Versicherungsvertragsgesetz – VVG), de 23 de novembro de 2007, § 103 (Herbeiführung des Versicherungsfalles).
- ALEMANHA. Gesetz über den Versicherungsvertrag (Versicherungsvertragsgesetz – VVG), §§ 113-117, especialmente § 117, ns. 1, 3 e 5 (Leistungspflicht gegenüber Dritten).
- BADILLO ARIAS, José Antonio. El dolo y la culpa grave en el contrato de seguro. *Revista de Estudios Jurídicos UNESP*, v. 14, n. 20, 2010, p. 87-112; BASOZABAL ARRUE, Xabier. El artículo 76 LCS: una invitación a legislar. *Revista Española de Seguros*, n. 113-114, 2003, p. 86-115; SÁNCHEZ CALERO, Fernando. “Artículo 76. Acción directa contra el asegurador”. In: SÁNCHEZ CALERO, Fernando (dir.). *Ley de Contrato de Seguro. Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*. 4. ed. Cizur Menor: Aranzadi-Thomson Reuters, 2010, p. 1721-1799.
- BENES SENHORA, Victor Augusto. O seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga para a hipótese de roubo – análise da (in)constitucionalidade da Lei n. 14.599/2023 e da opção legislativa na perspectiva econômica, In: CARLINI, Angelica; SARAIVA NETO, Pery. BENES SENHORA, Victor Augusto (org.). *Aspectos jurídicos dos contratos de seguro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025
- BRASIL. Lei n. 15.040, de 9 de dezembro de 2024. Dispõe sobre normas de seguro privado.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 544.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. X Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 700.
- CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 496, de 17 de agosto de 2026. Dispõe sobre as características gerais dos contratos de seguros de danos e sobre disposições específicas aplicáveis às modalidades que especifica.
- ESPANHA. Ley 50/1980, de 8 de octubre, de Contrato de Seguro. Art. 76.
- KALDOR, Nicholas. Welfare Propositions of Economics and Interpersonal Comparisons of Utility. *The Economic Journal*, v. 49, n. 195, p. 549–552, 1939.
- HICKS, John R. The Foundations of Welfare Economics. *The Economic Journal*, v. 49, n. 196, p. 696–712, 1939.
- JUNQUEIRA, Thiago. A disciplina do seguro de responsabilidade civil na Lei do Contrato de Seguro. *Revista Jurídica de Seguros*, Rio de Janeiro, n. 20, p. 344-345, out. 2025.

POLIDO, Walter A. *Enunciado 700 da X Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, de 15 e 16.06.2026*. Roncarati, 7 jul. 2026. Disponível em: <https://legismap.com.br/conteudos/colunistas/walter-a-polido/enunciado-700-da-x-jornada-de-direito-civil-do-conselho-da-justica-federal-de-15-e-16-06-2026>. Acesso em: 4 ago. 2026.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto. Aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Art. 27.º, n. 1, alínea “a”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Processo C-328/25, Consorcio de Compensación de Seguros v. Ministerio Fiscal e outros. Conclusões da Advogada-Geral L. Medina apresentadas em 16 jul. 2026. ECLI:EU:C:2026:610. Processo pendente de julgamento.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2021/2118 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, que altera a Diretiva 2009/103/CE relativa ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis. Considerando 9.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Conclusões da Advogada-Geral Laila Medina, apresentadas em 16 jul. 2026. Consorcio de Compensación de Seguros, processo C-328/25. ECLI:EU:C:2026:610. CELEX 62025CC0328.

11. Nota institucional

As Notas Técnicas do Observatório AIDA Brasil têm natureza acadêmica e institucional, destinando-se a fomentar o estudo e o debate qualificado sobre a Lei 15.040/2024. Seu conteúdo não constitui parecer jurídico individualizado, orientação regulatória vinculante ou manifestação sobre caso concreto, salvo deliberação expressa em sentido diverso pela instância competente da AIDA Brasil.